SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160936 - SC (2026/0025656-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI NUNES
ADVOGADOS	:	CARLO ANDREAS DALCANALE - SC016187
		LUCAS ROSSETTO - SC042685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP* (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Somado a isso, n*as palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações* ***e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial,*** *haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Documento eletrônico VDA58956255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 871a42bf-b63e-4ef5-90b6-9ada8985d8ff

4. Na hipótese dos autos, constata-se que a atuação policial esteve amparada por um conjunto concreto e objetivo de circunstâncias aptas a justificar a busca pessoal, uma vez que, além da reação do acusado, havia informações pretéritas detalhadas e convergentes apontando para o possível transporte de substâncias entorpecentes, o que reforça a legitimidade da intervenção policial realizada. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para a busca pessoal, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.
5. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses de denúncia anônima especificada confirmada por diligências, reconhece a validade das buscas pessoal/veicular e domiciliar quando amparadas em elementos objetivos e racionais, reputando lícitas as provas produzidas. Precedentes
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 871a42bf-b63e-4ef5-90b6-9ada8985d8ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160936 - SC (2026/0025656-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI NUNES
ADVOGADOS	:	CARLO ANDREAS DALCANALE - SC016187
		LUCAS ROSSETTO - SC042685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP* (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Somado a isso, n*as palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações* ***e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial,*** *haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Documento eletrônico VDA58956987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: 0f76a44e-aa53-4858-a9bf-9cff4071e7c7

4. Na hipótese dos autos, constata-se que a atuação policial esteve amparada por um conjunto concreto e objetivo de circunstâncias aptas a justificar a busca pessoal, uma vez que, além da reação do acusado, havia informações pretéritas detalhadas e convergentes apontando para o possível transporte de substâncias entorpecentes, o que reforça a legitimidade da intervenção policial realizada. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para a busca pessoal, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.
5. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses de denúncia anônima especificada confirmada por diligências, reconhece a validade das buscas pessoal/veicular e domiciliar quando amparadas em elementos objetivos e racionais, reputando lícitas as provas produzidas. Precedentes
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI NUNES (e-STJ fls. 620/633), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 612/616, que **conheceu** do agravo para **negar provimento ao recurso especial.**

A parte agravante alega a ilicitude da prova, tendo em vista a ilegalidade da busca pessoal, que foi realizada sem fundadas razões.

Aduz que a controvérsia envolve: (i) os limites constitucionais da atividade policial; (ii) a interpretação dos arts. 240, §2º, 244 e 157 do CPP; (iii) a proteção da intimidade e da liberdade individual; (iv) a uniformização da jurisprudência nacional acerca dos requisitos para busca pessoal e veicular.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas

Documento eletrônico VDA58956987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: 0f76a44e-aa53-4858-a9bf-9cff4071e7c7

ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP* (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Somado a isso, n*as palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações* ***e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial,*** *haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão impugnado o seguinte (e-STJ fls. 287/288):

> *Assentadas tais premissas, na hipótese em tela, verifica-se que não há ilegalidade na busca pessoal, porquanto os policiais militares, em observância à função constitucional da corporação - de policiamento ostensivo para preservação da ordem pública -, ao receberem informações detalhadas de agente da Polícia Civil, dando conta da traficância perpetrada pelo réu, o qual, na data dos fatos, possivelmente estaria transportando entorpecente, efetuaram diligências com o escopo de possibilitar a abordagem.*
>
> *Aliado às específicas informações, o policial Alex elucidou que o réu demonstrou evidente nervosismo diante da presença policial, tanto que prontamente saiu do seu veículo, sem que tivesse recebido qualquer ordem para fazê-lo. E mais, conforme o referido agente público, havia plástico rasgado no interior do automóvel, típico do fracionamento de droga, e que era notável antes mesmo da busca.*
>
> *Nesse diapasão, consubstanciada as fundadas suspeitas, deflagrou-se a busca pessoal/veicular, medida que resultou na localização 3 (três) porções de cocaína, com massa bruta de 13,3g.*

Documento eletrônico VDA58956987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: 0f76a44e-aa53-4858-a9bf-9cff4071e7c7

Quanto aos informes pretéritos o policial civil Leonardo, em juízo, elucidou que, no âmbito de procedimentos investigativos, já teriam obtido, por intermédio de informantes, indicativos da vinculação do apelante com usuários de drogas da região. Na data dos fatos, a Polícia Civil do município recebeu denúncia anônima sinalizando que o veículo do acusado estaria transportando entorpecente, e, considerando a confluência de elementos, o agente repassou o cenário para os militares, que planejaram a abordagem para confirmação das suspeitas.

Com efeito, verifica-se que a ação policial fundamentou-se em cenário que concebe, de modo tangível, as fundadas suspeitas para a busca pessoal, em total observância das diretrizes traçadas pela jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal.

O cumprimento do direito fundamental da segurança pública restaria sobremaneira prejudicado se policiais, máxime os militares, cuja função constitucional é justamente o policiamento ostensivo para preservação da ordem, fossem impedidos de realizarem abordagens ao se depararem com informes detalhados reforçados por comportamentos suspeitos, tais como reações típicas de nervosismo diante da presença da força policial. Convém ressaltar que os policiais são treinados e lidam diariamente com abordagens, ou seja, detêm expertise para observar condutas e reações tipicamente suspeitas. E, no caso, vale ressaltar que os detalhados informes pretéritos apontando o possível transporte da droga.

[...]

Logo, tendo em vista as fundadas suspeitas, a busca pessoal e veicular não pode ser tida como arbitrária, mas como no exercício do estrito cumprimento do dever legal. Com isso, afasta-se a preliminar aventada, e, por consequência, reputam-se lícitas as provas obtidas ao longo da instrução processual.

Da análise do excerto acima, constata-se que os policiais militares, no desempenho da função constitucional de policiamento ostensivo voltada à preservação da ordem pública, receberam informações pormenorizadas repassadas por agente da Polícia Civil acerca da suposta prática de tráfico de drogas pelo acusado, havendo indicativos de que, na data dos fatos, ele estaria transportando entorpecentes em seu veículo. Diante desse cenário, foram empreendidas diligências destinadas a viabilizar a abordagem.

Além das informações previamente obtidas, o policial militar Alex relatou que o acusado apresentou comportamento compatível com nervosismo acentuado ao perceber a presença da equipe policial, chegando a sair imediatamente do veículo sem qualquer determinação nesse sentido. Acrescentou, ainda, que era possível visualizar, antes mesmo da realização da busca, fragmentos de plástico rasgado no interior do automóvel, material comumente utilizado para o fracionamento e acondicionamento de drogas.

Documento eletrônico VDA58956987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: 0f76a44e-aa53-4858-a9bf-9cff4071e7c7

Nesse contexto, encontravam-se plenamente configuradas as fundadas suspeitas exigidas para a realização da busca pessoal e veicular, medida que culminou na apreensão de três porções de cocaína, totalizando 13,3 gramas de massa bruta.

No tocante às informações antecedentes, o policial civil Leonardo esclareceu, em juízo, que, no âmbito de investigações em andamento, haviam sido colhidos elementos, inclusive por intermédio de colaboradores e informantes, indicando possível vinculação do envolvido com usuários de drogas da região. Relatou, ainda, que, na data dos fatos, a Polícia Civil recebeu denúncia anônima informando que o veículo utilizado pelo acusado estaria sendo empregado para o transporte de entorpecentes. Diante da convergência desses elementos informativos, a situação foi comunicada à Polícia Militar, que organizou a abordagem com a finalidade de verificar a procedência das suspeitas.

Desse modo, constata-se que a atuação policial esteve amparada por um conjunto concreto e objetivo de circunstâncias aptas a justificar a busca pessoal, uma vez que, além da reação do acusado, havia informações pretéritas detalhadas e convergentes apontando para o possível transporte de substâncias entorpecentes, o que reforça a legitimidade da intervenção policial realizada.

Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para a busca pessoal, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses de denúncia anônima especificada confirmada por diligências, reconhece a validade das buscas pessoal/veicular e domiciliar quando amparadas em elementos objetivos e racionais, reputando lícitas as provas produzidas. Precedentes: AgRg no HC n. 1.026.751/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.145.647/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; AgRg no AREsp n. 3.086.691/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgRg no REsp n. 2.248.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA58956987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: 0f76a44e-aa53-4858-a9bf-9cff4071e7c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0025656-3

AgRg no AREsp 3.160.936 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002916720248240053

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANDERLEI NUNES
ADVOGADOS	:	CARLO ANDREAS DALCANALE - SC016187
		LUCAS ROSSETTO - SC042685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANDERLEI NUNES
ADVOGADOS	:	CARLO ANDREAS DALCANALE - SC016187
		LUCAS ROSSETTO - SC042685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:38
Código de Controle do Documento: 15118FD5-2E14-4923-A5EB-84C03C88A870